



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008965-98.2022.4.04.7003/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

APELADO: CELULARES MARINGÁ LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): GUILHERME SILVA SOUZA (OAB PR066226)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO.

I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa

II- A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77, a ensejar a inscrição junto ao CREA.

III. No entendimento firmado por esta Corte, o dano moral decorrente do protesto indevido de CDA é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato e dispensa prova do prejuízo, que é presumido.

IV. A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a punir o infrator, desestimulando-o à prática do ato danoso, e a compensar o dano causado, não podendo, ainda, constituir valor que caracterize o enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004541606v4** e do código CRC **b291f29f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE LEMKE
Data e Hora: 20/6/2024, às 18:39:6

5008965-98.2022.4.04.7003

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto(a) por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR, em face de provimento judicial prolatado no processo de n.º 5008965-98.2022.4.04.7003 (PROCEDIMENTO COMUM).

As questões controvertidas foram bem delimitadas pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Celulares Maringá Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, através da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de registro perante o réu e de multa por ele imposta, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que: i) o réu lavrou o auto de infração nº 2016/7-065686-0, com aplicação de pena multa, pelo fato de não manter registro perante o conselho profissional; ii) não houve sua regular notificação acerca do processo administrativo no CREA; iii) somente teve conhecimento da autuação após sua inscrição em Dívida Ativa; iv) sua atividade empresarial não está sujeita à fiscalização pelo réu, não sendo devida a exigência de registro; v) houve o protesto da dívida, o que lhe ocasionou danos morais, que devem ser indenizados.

Requer seja liminarmente determinada a suspensão do protesto da dívida.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que o réu se abstenha de exigir da parte autora sua inscrição perante o conselho profissional e a contratação de Engenheiro como responsável técnico (ev 12.1).

Em contestação, o CREA/PR apontou a regularidade do processo administrativo pois todas as notificações foram enviadas para o endereço constante na Receita Federal e no contrato social juntado pela empresa. Além disso, afirmou que as atividades exercidas pela autora estão ligadas diretamente à Engenharia. Refutou o dano moral (ev. 18).

Ao final, julgou a lide procedente para (a) declarar a inexigibilidade de registro da autora perante o CREA/PR e, por consequência, gerando nulidade do auto de infração 2016/8-065686-001 e de todo o processo administrativo dele decorrente; (b) condenar o CREA/PR ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em favor da parte autora.

Em seu recurso, o CREA/PR afirma que: (a) a atividade desenvolvida pela parte autora se sujeita a registro perante o CREA/PR, (b) inexistente dever de indenizar; e (c) é excessivo o valor da indenização.

Requeru, ainda, (d) a manifestação expressa quanto à matéria objeto do presente recurso para efeito de pré-questionamento.

Oportunizadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Mérito

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (evento 30, SENT1):

2. Após a análise do pedido de urgência/antecipação dos efeitos da tutela, não veio aos autos nenhum argumento de fato ou de direito que pudesse modificar o entendimento lá exposto, razão pela qual adoto-o como fundamento desta sentença. Naquela oportunidade, decidi:

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 exige o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem suas atividades disciplinadas pela Lei nº 5.194/66, que estabelece em seu artigo 7º as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Na hipótese vertente, vê-se que a exigência de registro da autora tem por fundamento o fato de que ela executa serviços de "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" (evento 10, PROCADM8), atividade que não me parece abrangida pelo comando legal.

Bem verdade que, como se sabe, há resolução do CONFEA dispondo que diversas atividades empresariais se constituem em serviço técnico e, portanto, estão sujeitas à fiscalização pelos CREAs (Resolução nº 417/98-CONFEA).

Todavia, pondero que somente lei em sentido formal poderia condicionar o exercício de atividade econômica ou profissional, consoante se extrai do artigo 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal.

E, por outro lado, admitir que ato normativo infralegal qualificasse como técnico qualquer espécie de serviço/atividade, submetendo-o à fiscalização da autarquia profissional, equivaleria a burlar a regra imposta pelo legislador constituinte.

Ademais, a jurisprudência já rechaçou a qualificação de atividades assemelhadas à da autora como de natureza técnica, dispensando as empresas que as exercem da inscrição profissional. Confira-se:

Para ilustrar:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina ? CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido." (destaquei) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 192563 1998.00.78063-7, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/06/2002 PG:00232 ..DTPB:.)

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, CONSERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2. A empresa que atua basicamente na área de comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ainda que atue na instalação e conserto dos mesmos." (destaquei) (TRF4, AC 2001.70.00.037333-9, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/03/2007)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE eletrônica. ATIVIDADE BÁSICA: Conserto e manutenção de máquinas e equipamentos. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na conserto e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas." (destaquei) (TRF4, AC 2003.71.04.009186-1, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 18/05/2005)

Conclui-se, portanto, que a autora não desempenha nenhuma atividade privativa de engenheiro, não se sujeitando ao registro e fiscalização do CREA/PR.

Por conseguinte, a dívida levada a protesto em seu desfavor não é exigível, sendo necessária a suspensão do protesto realizado pelo réu.

Danos morais

A demandante reclama por indenização em danos morais sob a justificativa de que houve o protesto indevido.

O próprio CREA trouxe documentação que a multa foi submetida a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos pelo não pagamento (ev. 18.2), obrigando a autora a ingressar com a presente demanda para evitar maiores prejuízos. Verifico, ademais, que a conduta do CREA flerta com o abuso de autoridade, pois não há justificativa, nem de longe, para que uma empresa que vende celulares e presta assistência técnica tenha um engenheiro em seus quadros. Não há justificativa legal para tal exigência.

Entendo configurado o ato ilícito praticado pelo réu quando obrigou a demandante, atuante em ramo completamente diverso das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei 5.194/662, a registrar-se perante seus quadros, com aplicação de multa decorrente de auto de infração.

O **dano** à vítima está configurado pela inscrição do valor da multa submetida a protesto em Cartório (ev. 1.4).

Há, ainda, nexos causal entre a conduta do CREA/PR (lavratura do auto de infração, com aplicação de multa) e o **dano** à vítima.

Logo, acolho a pretensão de condenação do réu em indenização por danos morais, fixando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pela SELIC, para compensar os prejuízos de ordem **moral** gerados à demandante,

*observando-se, ainda, o caráter pedagógico da medida imposta pois, mesmo sabendo que empresas que atuam no ramo de venda de celulares e assistência técnica não devem ser submetidas a **registro** em seus quadros (vide julgados no tópico anterior), curiosamente o CREA continua insistindo em autuar as empresas que possuem como atividade principal esse ramo de comércio.*

2. No que diz respeito à inexigibilidade de registro, não vejo, nas razões de recurso, fundamentos que se contraponham de forma eficaz às conclusões do juízo de primeiro grau.

No caso em apreço, a autora desenvolve atividades relacionadas à "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" (evento 10, PROCADM8). Suas atividades básicas, assim, não estão previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, que arrola as atividades e atribuições privativas dos engenheiros e arquitetos. Inexistindo vinculação da atividade básica com aquelas inerentes à área da engenharia, não se justifica a exigência de registro e responsabilidade técnica perante o CREA.

Tal entendimento está pacificado no âmbito deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. A empresa que tem como atividade básica a reparação e manutenção de computadores e periféricos não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional da engenharia. Precedentes desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003207-83.2023.4.04.7010, 12ª Turma, Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/01/2024)

3. Relativamente ao dever de indenizar pelo alegado abalo moral, compreendo que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que inexistente ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

A rigor, o protesto indevido caracteriza dano moral passível de reparação. Todavia, no caso em apreço, não se pode reputar ilícito o protesto na data em que levado a efeito. A presunção de legalidade do ato administrativo (aplicação de multa por ausência de registro no Conselho) ainda existia quando a medida foi tomada pela autarquia, uma vez que foi elidida somente nesta ação judicial. Isto é, antes da desconstituição do auto de infração, o protesto era medida legítima adotada pela Administração diante da existência de dívida não paga, considerando, repita-se, a sua presunção de legalidade até então não afastada.

Em que pese o transtorno causado pela imposição da multa e atos decorrentes da sua exigibilidade, compreendo que a ação do CREA/PR decorreu

do poder de polícia conferido à autarquia para fiscalizar as atividades profissionais.

Este Colegiado assim tem decidido em casos análogos ao presente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PROTESTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). As atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração não estão sujeitas à fiscalização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, pois não fazem parte dos róis previstos nos artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 5.194/1966. 2. A responsabilidade civil extracontratual exige a conjunção de três requisitos: a) conduta ilícita; b) ocorrência do dano e c) relação de causalidade entre dano e conduta. Considerando que o Conselho agiu dentro de seus limites de atuação e fiscalização, o entendimento jurisprudencial de que descabe a vinculação por ele pretendida não traz à sua conduta contornos de ilicitude. (TRF4, AC 5001521-02.2022.4.04.7007, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 18/05/2023) - grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/PR. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pela parte autora, devidamente inscrita perante Conselho Regional de Biologia, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, que arrola as atividades e atribuições privativas dos engenheiros. 2. Em que pese o transtorno causado pela imposição da multa e atos decorrentes da sua exigibilidade, a ação do CREA/PR decorreu do poder de polícia conferido à autarquia para fiscalizar as atividades profissionais. A autuação ocorreu porque o Conselho compreendeu que a atividade era privativa da área da engenharia, embora judicialmente a presunção de legalidade do ato administrativo tenha sido afastada. 3. Apelações cíveis improvidas. (TRF4, AC 5023471-16.2021.4.04.7003, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 31/01/2024) - grifei

Assim, acolho o apelo no ponto para afastar a condenação do CREA/PR à indenização por danos morais.

3. Pré-questionamento

No que diz respeito ao pré-questionamento, registre-se que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", de modo que é despicienda a interposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porque se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, ainda que inadmitidos ou rejeitados (AC n.º 5002063-20.2013.4.04.7206, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 04/08/2021).

4. Ônus sucumbenciais

Tendo em vista a alteração do julgado, a sucumbência passa a ser recíproca, de sorte que ambas as partes devem responder pelos respectivos ônus. Assim, os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devem ser pagos na proporção de 50% a favor do procurador da parte autora e 50% a favor da parte ré, vedada a compensação.

As custas também são devidas em metade para cada parte.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004388821v8** e do código CRC **9e570028**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 5/4/2024, às 12:47:17

5008965-98.2022.4.04.7003

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao e. Relator para divergir quanto à possibilidade de indenização por danos morais.

Primeiramente, esclareço que, em que pese esta Turma já tenha julgado em sentido contrário algumas vezes, conforme ementas indicadas no voto do e. Relator, naquelas ocasiões em que participei do *quorum*, não estava em debate a ocorrência de protesto indevido, mas apenas de incorreta lavratura de auto de infração. A par disso, a jurisprudência desta Corte tem entendimento

consolidado de que o protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.

No caso, anoto que **o dano moral perseguido pelo autor não é decorrência da atividade de polícia administrativa levada a cabo pelo CREA/PR**, que se consubstancia da fiscalização em si. **O dano moral buscado decorre da anotação indevida do nome do autor em título de protesto** por falta de pagamento de auto de infração que sequer deveria ter sido lavrado.

É inconteste que a parte autora foi surpreendida com o comunicado de inscrição em dívida ativa, sendo levada a protesto, porém a parte Autora somente tomou conhecimento do fato através do banco, não tendo sido notificada em nenhum momento sobre a multa, seja pelo CREA-PR ou Cartório (evento 1, OUT4).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE BÁSICA. PLÁSTICO. DESNECESSIDADE. LEI 6.839/80. DANO MORAL. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Com relação às empresas que possuem como atividade básica a indústria de artefatos plásticos, esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro e responsabilidade técnica perante o CREA. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3. No que diz respeito à quantificação do dano moral decorrente de protesto indevido de título, a jurisprudência deste Tribunal vem fixando indenizações em patamares ainda maiores que o arbitrado na sentença, a fim de fazer valer a finalidade pedagógica de que o réu não cometa o mesmo erro e, concomitantemente, impedindo o enriquecimento sem causa da parte lesada. (TRF4, AC 5002327-22.2022.4.04.7012, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 05/10/2023, grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR EDITAL (IM)POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. I- A notificação por edital é normalmente aceita quando foram esgotadas as tentativas de notificação pessoal ou postal, a exemplo do que se depreende do contido no Decreto nº 70.235/1972, o qual confere, em seu art. 23, § 1º, à via editalícia, natureza subsidiária em relação aos demais meios disponíveis para a notificação, pois autoriza a sua utilização "quanto resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo" (§ 1º do artigo 23). II- Cuidando-se de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa,

prescindindo, portanto, de prova. (TRF4, AC 5003128-02.2021.4.04.7002, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/11/2023, grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IBAMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. No arbitramento do valor da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e atentar às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantum irrisório ou insuficiente para a devida reparação, tampouco vultoso que acarrete enriquecimento sem causa da vítima. (TRF4, AC 5002657-33.2019.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/05/2022, grifou-se)

APELAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. O dano advindo de protesto indevido opera-se in re ipsa. 2. Em tema de danos morais decorrente de protesto indevido de título, a jurisprudência deste tribunal, em um número razoável de casos, vem fixando indenizações no patamar de R\$ 10.000,00, como fez a sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004817-21.2020.4.04.7001, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/03/2022, grifou-se)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DA CDA. DANO IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. 1. No entendimento firmado por esta Corte, o dano moral decorrente do protesto indevido de CDA é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato e dispensa prova do prejuízo, que é presumido. 2. A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a punir o infrator, desestimulando-o à prática do ato danoso, e a compensar o dano causado, não podendo, ainda, constituir valor que caracterize o enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056948-39.2021.4.04.7000, 2ª Turma, Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/06/2022 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. 1. O fato gerador das anuidades cobradas pelo Conselho Profissional, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, é o exercício da atividade, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011, e, a partir desse diploma, a inscrição no conselho. 2. **Cuidando-se de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova.** 3. Para a quantificação do dano moral, devem ser consideradas as

circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022206-56.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/09/2020 - grifei)

No que diz respeito à quantificação do dano moral decorrente de protesto indevido de título, a jurisprudência deste Tribunal, em um número razoável de casos, vem fixando indenizações no patamar de R\$ 10.000,00.

Assim, renovando vênias ao e. Relator, meu voto é para negar provimento à apelação para reconhecer o direito à indenização por danos morais, os quais foram fixados em jR\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao mérito, acompanho o e. Relator para lhe negar provimento.

Honorários Advocatícios

Tendo em vista a improcedência do recurso de apelação, em atenção ao disposto no art. 85, §11º, do CPC, majoro em 20% os ônus sucumbenciais fixados na sentença a título de honorários recursais, passando de R\$ 3.255,27 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) para R\$ 3.906,32 (três mil novecentos e seis reais e trinta e dois centavos).

Conclusão

Sentença mantida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004470930v4** e do código CRC **a18cc3a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE LEMKE
Data e Hora: 23/4/2024, às 19:30:14

5008965-98.2022.4.04.7003

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/04/2024 A 24/04/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008965-98.2022.4.04.7003/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PROCURADOR(A): JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

APELADO: CELULARES MARINGÁ LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): GUILHERME SILVA SOUZA (OAB PR066226)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/04/2024, às 00:00, a 24/04/2024, às 16:00, na sequência 21, disponibilizada no DE de 08/04/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

SUZANA ROESSING

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 123 (Des. Federal GISELE LEMKE) - Desembargadora Federal GISELE LEMKE.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 19/06/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008965-98.2022.4.04.7003/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PROCURADOR(A): ELTON VENTURI

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

APELADO: CELULARES MARINGA LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): GUILHERME SILVA SOUZA (OAB PR066226)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 19/06/2024, na sequência 10, disponibilizada no DE de 10/06/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS E VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 12ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

SUZANA ROESSING
Secretária